

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10983 001084/94-35

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.477

RECURSO Nº : 2092

-IRPF EX: 1993

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LIBERATO

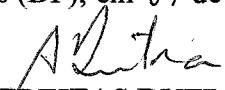
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO LIBERATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, *NEGAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :10983.001084/94-35

RECURSO Nº: -: 2092

ACORDÃO Nº: 102- 30.477

RECORRENTE: PAULO ROBERTO LIBERATO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 1.988,90 UFIRs de IRPF, oriundos do processamento de sua declaração no qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão indevida como rendimentos isentos, aqueles recebidos de entidade de previdência privada.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que os rendimentos são isentos nos termos do artigo 6º inciso VII letra b da Lei 7.713/88 pois recebera os rendimentos de previdência privada, relativa às contribuições por ele realizadas durante vários anos.

- Anexa Mandado de Segurança (cópia anexa ao processo), teria reconhecido a imunidade fiscal da fundação.

-O conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência do imposto cobrado;

-Não teriam sido deduzidas como encargo, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à fundação ELOS, e que, por isso, nova incidência do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por aposentadoria, caracterizaria indiscutível bitributação;

-Pelo inciso X da IN/SRF nº 02/93, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade.

O julgador monocrático manteve o lançamento sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte. Rebateu também com bastante clareza e consistências todos os outros argumentos apresentados na defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10983.001084/94-35

ACÓRDÃO Nº 102-30.477

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

- Que a Fundação ELOS viu reconhecida sua imunidade fiscal, através de acórdão do TRF da 3ª RF, nos termos do art. 150, inciso VI, letra c, da CF e em decorrência, ao apresentar sua declaração relativa ao exercício de 1993 ano-calendário de 1992, o recorrente considerou insento do imposto o valor recebido da referida fundação a título de proventos de aposentadoria, correspondente às sua contribuições (1/3).

Dá como apoio legal para sua atitude o art 6º inciso VII letra b, da Lei 7.713/88 e a IN SRF 02/93 art. 2º inciso IX.

Diz que atende plenamente a letra "a" do inciso VII do art 6º da Lei 7.713/88 e que a imunidade da ELOS não permite que haja incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio.

- A ELOS não deixou de pagar o tributo pois, simplesmente, ele nunca existiu.

- "Considerando que não houve tributo a ser pago, é lícito afirmar que, por ficção jurídica, o fato equivale a não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio" (grifos do autor).

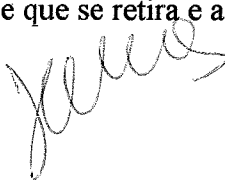
Fica então prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88 e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1ª parte do dispositivo legal.

- Ocorreu tributação dos rendimentos do recorrente quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzida como encargo a parcela correspondente à contribuição (1/3) paga pelo mesmo à Fundação ELOS.

- Se houver a tributação estará configurada a figura do "bis in idem" pois trata-se do retorno do (1/3) pago à entidade.

- Que no caso de retirada há isenção e seria injusto e absolutamente desigual o tratamento diferenciado para aquele que se retira e aquele que se aposenta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/001.084/94-35

RECURSO Nº: - 02.092

ACORDÃO Nº: 102-30.477

RECORRENTE: PAULO ROBERTO LIBERATO

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recursante faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso; em consequência não procede a alegação de "bis in idem".

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei 7.713/88

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Verificamos que para ser isento, o ônus correspondente às contribuições precisa ser do participante, e não em parte, logo como o recursante contribuiu com apenas 1/3 do valor e os outros 2/3 a ELETROSUL, já por essa primeira parte deveria incluir os rendimentos como tributáveis.

A lei também exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recursante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10983 001084/94-35

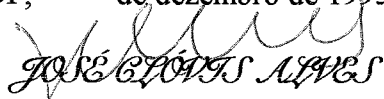
ACÓRDÃO Nº 102-30.477

Há impedimentos de lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Outra questão levantada também pelo nobre recorrente seria o tratamento desigual a pessoas na mesma condição, ou seja aqueles que desistem do plano e retiram o capital e aqueles que se aposentam, quanto a isso não concordamos que estejam em igualdade pois enquanto que um retira o que pagou o outro se aposenta com determinado benefício que perdurará por tempo indeterminado não tendo nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido, e para completar lembramos que nos termos do § 2º do artigo 108 do CTN o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 07 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator